



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária Nº: 020/2016  
**Decisão** : 213/2016-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 3.4.  
**Referência** : ARTs nº 20160077351 e nº 20160077814.  
**Interessado** : Divisão de Acervo Técnico – DATE e Fábio José Gabriel Danyalgil.

**EMENTA:** Aprova entendimento que o Engenheiro Ambiental Fábio José Gabriel Danyalgil, não possui atribuições para registrar ARTs de serviços de projeto de elaboração de sistema de abastecimento de água e rede de esgoto.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 20, realizada no dia 16 de novembro de 2016, apreciando a consulta as atribuições do Engenheiro Ambiental Fábio José Gabriel Danyalgil, para registrar as ARTs nº 20160077351 e nº 20160077814, referentes ao registro de serviços de projeto de elaboração de rede de esgoto e de sistema de abastecimento de água, respectivamente; considerando o Relatório e Voto fundamentado do Conselheiro Relator Eli Andrade da Silva, explica que as atribuições dos engenheiros ambientais são regidas de acordo com a Resolução nº 447/2000, a qual dispõe acerca do registro daqueles profissionais, bem como discrimina suas atividades, combinada com a Resolução nº 218/73 e afins para definições do caso; Considerando que do mesmo modo, conforme já decidido pelo plenário do Confea, aos profissionais desta modalidade, não poderá haver extensão de suas atribuições profissionais para elaboração, execução e direção de projetos de engenharia civil, relativos às obras e instalações destinadas ao saneamento, sistemas de abastecimento de água ou de esgoto, uma vez que o mesmo não apresenta formação profissional geral e específica suficiente para que lhe sejam atribuídas tais competências e atividades profissionais, as quais já estão consignadas nas resoluções aplicáveis à sua formação; e considerando por fim a legislação vigente e a análise curricular, o relator opinou que o profissional não possui competência para desempenho das atividades que pretende o mesmo registrar junto a este Conselho Regional, consequentemente, as mesmas não deverão ser acatadas pelo setor competente, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Clóvis Arruda d’Anuniação – Coordenador. Votaram favoravelmente** os conselheiros Eli Andrade da Silva, Francisco José Costa Araújo, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jurandir Pereira Liberal, José Noserinaldo Santos Fernandes, Edmundo Joaquim de Andrade (em substituição do titular), Marcos Antônio Muniz Maciel, Maurício Renato Pina Moreira, Norman Barbosa Costa, Roberto Lemos Muniz, Silvio Porfírio de Sá e Sylvio Romero Gouveia Cacvalcante.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de novembro de 2016.

**Eng.º Civil Clóvis Arruda d’Anuniação**  
**Coordenador da CEEC**